



TC 006.539/2019-0

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Ministério do Turismo

Responsáveis: Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) e Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar, de citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34) e da entidade Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União, por meio do Convênio 1639/2008, registro Siafi 702728 (peça 6), firmado entre o Ministério do Turismo e a referida entidade, e que tinha por objeto o instrumento descrito como “Realização do Projeto Paisagem Sonora em 5 cidades (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) brasileiras no período de dezembro/2008 a junho/2009”.

HISTÓRICO

2. Em 27/6/2016, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o Secretário Nacional de Qualificação e Promoção do Turismo autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 80). O processo foi registrado no Sistema e-TCE com o número 381/2018.

3. O Convênio 1639/2008, registro Siafi 702728, foi firmado no valor de R\$ 356.288,00, sendo R\$ 318.578,00 à conta do concedente e R\$ 37.710,00 referentes à contrapartida do convenente. Teve vigência de 31/12/2008 a 4/10/2009, com prazo para apresentação da prestação de contas em 5/11/2009. Os repasses efetivos da União totalizaram R\$ 318.578,00 (peça 9).

4. A prestação de contas e complementações enviadas foram analisadas por meio dos documentos constantes nas peças 40, 56, 61, 69 e 88.

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas (peça 94), foi a constatação da seguinte irregularidade:

Alterar o Plano de Trabalho sem autorização do órgão concedente.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No Relatório de TCE Complementar 193/2018 (peça 95), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 318.578,00, imputando-se a responsabilidade solidária ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes, na condição de dirigente e à Nova Sociedade, na condição de entidade convenente.

8. Em 7/3/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o Relatório de Auditoria 128/2019 (peça 96), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas



(peças 97 e 98).

9. Em 28/3/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas e determinando o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 99).

10. Na instrução inicial (peça 101), entendeu-se como necessária a realização de diligência ao Ministério do Turismo para que fosse analisada toda a documentação encaminhada, a título de prestação de contas, pela entidade Nova Sociedade e pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes, no âmbito do Convênio 1639/2008 – Siconv 702728, de forma a emitir seu parecer conclusivo sobre a execução financeira e física do objeto, encaminhando, via Controladoria-Geral da União, o resultado desta análise ao TCU. Fazendo, ainda, parte do escopo da referida diligência o encaminhamento da documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

11. Contudo, o Ministro Relator divergiu, parcialmente, do encaminhamento alvitrado por esta unidade técnica no que concerne à proposta de diligência para que o Ministério do Turismo analisasse a documentação encaminhada pela entidade conveniente, a título de prestação de contas, determinando, por conseguinte, a restituição dos autos à Secex-TCE para manifestação de mérito quanto à regularidade das contas (peça 104). Ventilando-se, ainda, no despacho ministerial, a avaliação quanto à realização ou não de eventuais diligências, nos termos inicialmente formulados no item 27.1.2 da instrução preliminar (peça 101).

12. Com efeito, na instrução antecedente (peça 105), foi formulada proposta de realização de diligência ao órgão instaurador para que fossem encaminhadas ao Tribunal as fotografias e os vídeos produzidos pela entidade conveniente no âmbito do convênio ora analisado, bem assim que enviasse a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 68), conforme registrado pelo Ministério do Turismo, no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69, p. 2), bem como a cópia do inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 60).

13. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 107), a diligência foi efetuada por meio do Ofício 6529/2020-TCU/Seproc (peça 109). Em resposta, o Ministério do Turismo encaminhou a documentação que passou a compor as peças 111-120.

14. Compulsando os elementos encaminhados, verificou-se que o órgão instaurador encaminhou as fotografias solicitadas (peça 111, p. 7-69); a documentação que foi anexada pelo Sr. Ronaldo Vieira Gomes ao seu pedido de reconsideração (peça 116, p. 194-240); e a cópia de inteiro teor do recurso administrativo interposto pelo mesmo responsável (peça 116, p. 148-154), a qual apresenta as mesmas falhas objeto do questionamento, o que demonstra que o problema deve ter ocorrido durante o procedimento de reprodução da peça no órgão instaurador. Com relação ao não encaminhamento do vídeo objeto da diligência (mídia digital), o órgão concedente informou que não fora possível seu atendimento nesse momento por conta da instituição do trabalho remoto naquele Ministério em razão da pandemia do coronavírus, a qual será enviada posteriormente, quando o acesso aos arquivos do órgão for liberado.

ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Apreciação do Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa

15. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato



gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 6/4/2009, e os responsáveis foram notificados sobre as irregularidades pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

15.1. Nova Sociedade, por meio do ofício acostado à peça 57, recebido em 10/5/2013, conforme AR à peça 62.

15.2. Ronaldo Vieira Gomes, por meio do ofício acostado à peça 58, recebido em 14/8/2013, conforme AR à peça 62.

Valor de Constituição da TCE

16. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 358.648,68, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

17. Informa-se que foram localizados nos Sistemas do Tribunal os processos abaixo relacionados com os referidos responsáveis:

Responsável	Processos
Nova Sociedade	025.053/2016-7 (TCE, encerrado).
Ronaldo Vieira Gomes	025.053/2016-7 (TCE, encerrado).

18. Por seu turno, foram localizados os seguintes processos registrados no Sistema TCE com débitos imputáveis aos mesmos responsáveis:

Responsável	TCES
Nova Sociedade	2824/2019 (R\$ 599.946,42) - Aguardando manifestação do controle interno.
Ronaldo Vieira Gomes	2824/2019 (R\$ 599.946,42) - Aguardando manifestação do controle interno.

19. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

EXAME TÉCNICO

20. Da análise dos documentos presentes nos autos, verifica-se que o Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34) era a pessoa responsável pela gestão e execução dos recursos federais recebidos por meio do Convênio 01639/2008, registro Siafi 702728, tendo o prazo final para apresentação da prestação de contas expirado em 5/11/2009. Por seu turno, a entidade Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) responde de forma solidária, consoante preconizado na Súmula TCU 286.

21. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

22. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir as irregularidades e não recolheram o montante devido aos cofres do Tesouro Nacional, razão pela qual



suas responsabilidades devem ser mantidas.

23. Registre-se que a irregularidade registrada pelo tomador de contas na matriz de responsabilização (peça 94), conforme consignado no item 5 do Histórico desta instrução, será analisada consoante demonstrado no quadro abaixo:

Quadro de conversão de irregularidades	
Irregularidades – Instaurador	Irregularidades – fase externa TCE
Alterar o Plano de Trabalho sem autorização do órgão concedente.	Irregularidade 1: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 - Siconv 702728, cujo objeto consistiu na "Realização do projeto Paisagem Sonora em cinco cidades brasileiras (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) no período de dezembro/2008 a junho/2009".
	Irregularidade 2: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê dos artistas que realizaram o evento.

24. Oportuno ressaltar que o posicionamento contido no relatório do tomador de contas não será corroborado, porquanto a reprovação das contas na fase interna foi motivada tão-somente, de acordo com o Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), pelo fato de a conveniente ter alterado a data do evento objeto do ajuste sem autorização, o que, segundo entendimento do órgão instaurador, contraria os Acórdãos 2180/2011 e 6877/2012 – TCU – ambos da 2ª Câmara.

25. Tal posicionamento foi mantido no âmbito da Nota Técnica de Reanálise de Pedido de Reconsideração 20/2016 (peça 69), quando o órgão instaurador asseverou que o conveniente não poderia ter alterado a data constante no plano de trabalho mesmo diante do atraso na liberação dos recursos, porque o descumprimento das datas previstas no plano de trabalho acarretaria uma reavaliação de custos do projeto. Consignando, ainda, que o pedido de alteração do período de realização do evento não constou dos autos.

26. Contudo, com as vênias de praxe, entende-se que as sobreditas decisões não amparam a conclusão do Ministério do Turismo para reprovar as contas da entidade conveniente com fundamento apenas na alteração da data prevista no plano de trabalho, sem levar em conta toda a documentação apresentada, a título de prestação de contas.

27. Nesse sentido, veja-se que em ambas as decisões, utilizadas pelo órgão instaurador como fundamento para reprovação das contas da entidade conveniente, o Tribunal julgou regulares com ressalvas as contas dos respectivos responsáveis, outorgando-lhes quitação, apesar das determinações no sentido da necessidade de cumprimento do plano de trabalho dirigidas às entidades convenientes.

28. No âmbito das decisões citadas pelo órgão instaurador para fundamentar a rejeição das contas ora analisadas, embora tenha ocorrido alteração unilateral do plano de trabalho, restou demonstrado, mediante análise da prestação de contas, o nexo causal entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos, permitindo constatar que os recursos federais foram utilizados na finalidade pactuada. Com efeito, cabe trazer a lume excerto do Voto condutor do Acórdão 6877/2012 – TCU – 2ª



Câmara:

(...)

4. Com efeito, não obstante o Plano de Trabalho ter sido desvirtuado unilateralmente pela Prefeitura, restou comprovado nos autos que o objeto convenial foi atingido e a comunidade beneficiada, uma vez que as Kombis adquiridas foram utilizadas para o transporte escolar e comportavam, conjuntamente, mais do que os 28 alunos previstos no aludido Plano.

29. Cabe registrar que a partir da emissão do Parecer de Reanálise Técnica 267/2014 (peça 61), as irregularidades antes evidenciadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40) e na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56) não foram mais avaliadas, tendo o órgão instaurador concentrado sua análise tão-somente na alteração da data do plano de trabalho, a qual, segundo seu entendimento, seria suficiente para reprovar, de plano, as contas da entidade conveniente.

30. Oportuno pontuar que a Controladoria-Geral da União, por meio do Despacho CGPTCE/DP/SFC 1291/2017 (peça 85), já havia diligenciado ao órgão repassador para que reavaliasse a reprovação das contas, ventilando o entendimento no sentido de que a inobservância de preceitos pelo conveniente não geraria, necessariamente, prejuízo ao erário. Contudo, o posicionamento do Ministério do Turismo foi mantido no pronunciamento à peça 88.

31. Por fim, oportuno ressaltar que os eventos objeto do ajuste em comento, apesar da alteração das datas inicialmente previstas, foram realizados, de acordo com o órgão repassador, no período de 14/7/2009 a 3/9/2009 (peça 56, p. 5), ou seja, dentro do período de vigência do Convênio 1639/2008, que se estendeu de 31/12/2008 a 4/10/2009, por conta da prorrogação, de ofício, em razão do atraso na liberação dos recursos, conforme pactuado na cláusula terceira, inciso I, alínea “b” do instrumento do ajuste (peça 6, p. 2). Por sua vez, os recursos foram liberados, em 6/4/2009, por meio da Ordem Bancária 2009OB800326 (peça 9).

32. Portanto, as análises empreendidas nesta fase instrutória ratificam, parcialmente, as irregularidades descritas no âmbito do Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40) e na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), conforme será detalhado a seguir. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

32.1. **Irregularidade 1:** ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 - Siconv 702728, cujo objeto consistiu na "Realização do projeto Paisagem Sonora em cinco cidades brasileiras (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) no período de dezembro/2008 a junho/2009".

32.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.1.1.1. A conduta do administrador que apresenta a prestação de contas em forma incompleta configura violação ao princípio do dever de prestar contas, notadamente quanto à necessidade de apresentar documentação capaz de comprovar a regular aplicação dos recursos federais repassados. A prestação de contas incompleta também representa uma violação de normas e princípios constitucionais e legais fundamentais, a exemplo dos da legalidade, moralidade e publicidade, ensejando, pela gravidade que alberga, punição ao responsável pelo ato faltoso.

32.1.1.2. No caso concreto, verificou-se que, dentre os documentos apresentados pelos responsáveis, a título de prestação de contas, não constam elementos suficientes para comprovar os itens abaixo relacionados, conforme consignado na Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), a qual examinou a documentação complementar apresentada pela entidade conveniente para atendimento das ressalvas apontadas no Parecer de Análise de Prestação de Contas – Parte Técnica 1245/2010 (peça 40). Serão consideradas para fins de citação dos responsáveis apenas as ressalvas que não foram atendidas, não sendo consideradas para este fim as falhas formais e



aquelas em que houve atendimento parcial da demanda:

Item	Especificação	Análise	Valor
2.1	Para anúncio em rádio (SPOT/JINGLE) — Foi enviada cópia do anúncio em mídia pela qual possa ser verificada a utilização/citação do apoio realizado pelo MTur.	Não enviada	16.704,00
2.2	Para anúncio em rádio (SPOT/JINGLE) — Foram apresentados comprovantes de veiculação na(s) Rádio(s) contendo a programação prevista e o(s) mapa(s) de irradiação, com os valores das respectivas inserções, bem como o ATESTO do Convenente.	Foi encaminhado um mapa de mídia (fl. 505), porém a empresa emissora do documento chama-se Rádio Costa Azul FM, não sendo, portanto, nenhuma das empresas constantes no item relativo à divulgação em radio no Plano de Trabalho aprovado.	
2.3	Para anúncio em revista, jornal ou catálogo — Foi enviado exemplar de cada anúncio, constando a aplicação do nome e da logomarca do MTur.	Ressaltamos que somente são aceitos exemplares completos, originais e de publicações de abrangência regional, estadual ou nacional.	16.664,00
3.4	Para contratação de serviços - Foi encaminhada declaração individual do prestador de serviço com RG e CPF, discriminando a função exercida detalhada, o valor contratado e o período de execução, de acordo com o aprovado no Plano de Trabalho.	Não encaminhada.	35.000,00 7.200,00 8.000,00 22.000,00
Total			105.568,00

32.1.2. Cabe destacar que, divergindo parcialmente da Nota Técnica de Análise 18/2013 (peça 56), considerou-se saneada a irregularidade concernente à ausência de comprovação do item hospedagem, por conta da declaração juntada pelo responsável à peça 116, p. 12, na qual consta o nome, CPF, RG e endereço dos hóspedes.

32.1.3. De igual modo, entende-se que deve ser elidida a irregularidade relativa ao item transporte, haja vista que o deslocamento dos usuários foi realizado por meio de veículo utilitário da empresa Aletur, não havendo emissão de passagens. Embora a empresa Aletur não tenha participado da cotação de preços para transporte de músicos e de equipe técnica (peça 113, p. 106-108), o preço contratado corresponde ao menor preço cotado naquele procedimento administrativo, conforme nota fiscal correspondente (peça 115, p. 143). Além disso, foi encaminhada uma lista nominal e CPF dos usuários (peça 116, p. 117).

32.1.4. Por fim, no que concerne à ressalva de ausência de declaração de gratuidade do evento consignada na nota técnica supramencionada, verificou-se que, segundo a convenente, 500 ingressos



foram destinados, de forma gratuita, à rede pública de ensino e à população de baixa renda (peça 48, p. 13). Além disso, foram arrecadados R\$ 1.483,87 com a venda de ingressos (peça 116, p. 94-96), os quais teriam sido destinados “ao custeio de ações de equipes de apoio, colocação de cartazes, distribuição de filipetas, segurança, transporte, alimentação no camarim e quaisquer despesas ligadas diretamente ao objeto do evento, conforme borderôs em anexo”.

32.1.5. Nesse sentido, de acordo com o demonstrativo (peça 54, p. 8), o custeio das ações supramencionadas totalizou R\$ 3.154,66. Contudo, os respectivos comprovantes de despesas não foram enviados. Nada obstante, tendo em vista os pequenos valores envolvidos e sua razoabilidade frente ao contexto do objeto do ajuste e, ainda, que esses gastos teriam superado o valor de arrecadação com os ingressos, entende-se que esta falha não deve ensejar a citação dos responsáveis.

32.1.6. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40 e 56.

32.1.7. Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Termo de Convênio, cláusula décima terceira.

Débito relacionado aos responsáveis: Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34) e Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2009	105.568,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 192.260,44.

32.1.8. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.1.9. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05).

32.1.9.1. **Conduta:** a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

32.1.9.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

32.1.9.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

32.1.10. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34).

32.1.10.1. **Conduta:** apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

32.1.10.2. **Nexo de causalidade:** a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

32.1.10.3. **Culpabilidade:** não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é



razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

32.1.11. Encaminhamento: citação.

32.2. **Irregularidade 2:** ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê dos artistas que realizaram o evento.

32.2.1. Fundamentação para o encaminhamento:

32.2.1.1. Em relação à contratação de bandas para a realização de shows por meio de inexigibilidade de licitação, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, prolatado em feito relatado pelo Exmo. Ministro Benjamim Zymler, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.

32.2.1.2. Posteriormente, a jurisprudência dessa Corte de Contas sobre o tema evoluiu, e no Acórdão nº 1.435/2017-TCU-Plenário, Sessão de 5/7/2017, proferido em processo de Consulta relatado pelo Exmo. Ministro Vital do Rêgo (com Voto de Revisor do Exmo. Ministro Augusto Sherman), o TCU respondeu ao Ministério do Turismo o seguinte:

9.2.1. a apresentação apenas de autorização/atesto/carta de exclusividade que confere exclusividade ao empresário do artista somente para o (s) dia (s) correspondente (s) à apresentação deste, sendo ainda restrita à localidade do evento, não atende aos pressupostos do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, representando impropriedade na execução do convênio;

9.2.2. do mesmo modo, contrariam o sobredito dispositivo legal as situações de contrato de exclusividade - entre o artista/banda e o empresário - apresentado sem registro em cartório, bem como de não apresentação, pelo conveniente, do próprio contrato de exclusividade;

9.2.3. tais situações, no entanto, podem não ensejar, por si sós, o julgamento pela irregularidade das contas tampouco a condenação em débito do (s) responsável (is) , a partir das circunstâncias inerentes a cada caso concreto, uma vez que a existência de dano aos cofres públicos, a ser comprovada mediante instauração da devida tomada de contas especial, tende a se evidenciar em cada caso, entre outras questões, quando:

9.2.3.1. houver indícios de inexecução do evento objeto do convênio; ou

9.2.3.2. não for possível comprovar o nexo de causalidade, ou seja, que os pagamentos tenham sido recebidos pelo artista ou por seu representante devidamente habilitado, seja detentor de contrato de exclusividade, portador de instrumento de procuração ou carta de exclusividade, devidamente registrados em cartório.

32.2.1.3. Desse julgado, extrai-se o entendimento de que o pressuposto é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos e, portanto:



- a) A contratação de artistas, via intermediário, por inexigibilidade de licitação, baseada em exclusividade, deve ser feita mediante a apresentação de Contrato de Exclusividade.
- b) Não são contratos de exclusividade considerados legalmente válidos para fins de contratação de intermediários de artistas por inexigibilidade, a serem pagos com recursos federais, os documentos: i. restritos ao dia do evento; ii. restritos à localidade do evento; iii. não registrados em cartório.
- c) A não apresentação do contrato de exclusividade pela entidade conveniente, ou a apresentação de contrato não considerado válido, configura burla ao art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993.
- d) Em caso de ocorrência no disposto na alínea "c" (contratação indevida de intermediário de artistas por inexigibilidade), para se considerar que há uma segunda irregularidade, de não comprovação da boa e regular utilização de recursos, causadora de danos ao Erário, deverá se verificar a ocorrência de uma dessas duas situações: i. inexecução física; ou ii. ausência de comprovação de nexos causal entre os recursos do convênio e pagamentos aos artistas (entenda-se como nexos causal, o pagamento ao artista, ao representante legal da banda, ou ao intermediário exclusivo legalmente constituído).

32.2.1.4. De acordo com o plano de trabalho (peça 113, p. 29-30), estava prevista a contratação de artistas, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Item	Especificação	Análise	Valor
1	Contratação de quatro artistas convidados. Artistas de renome no cenário da Música Brasileira com grande reconhecimento nos Estados onde os eventos serão realizados possibilitando o aumento da presença de convênio público.	Não comprovado.	24.000,00
2	Equipe de Músicos composta de: dois Compositores/ intérpretes/ instrumentistas que desenvolvem trabalhos artísticos de grande relevância nas cidades de Angra dos Reis e Paraty. Recursos (01 x 05) músicos acompanhadores profissionais de reconhecida competência que formam a banda com instrumentação adequada para o evento: teclados e acordeom, violões de nylon e aço contrabaixo percussão e bateria além de instrumentistas todos os músicos acompanhantes vocalizam.	Não comprovado.	90.300,00
Total			114.300,00

32.2.1.5. No caso vertente, observou-se a seguinte contratação de artistas, via intermediário, sem comprovação da exclusividade desse, e sem comprovação de que os pagamentos realizados com recursos do convênio foram, pelo menos parcialmente, repassados às atrações artísticas ou a seus representantes legais:

Artistas	Intermediário	Valor	Observação	Evidências
----------	---------------	-------	------------	------------

<p>Marcílio Figueiró, Luís Perequê, Paulo César Castilho, Andréa Nascimento Elias, Carlos Rabha, Nailson Simões, Marcelo Caldi, Anderson Domingos, Toninho Horta, Perla Horta, Nilze Carvalho, Nivaldo Ornelas, José Alexandre, Luiz Boal, Tatiana Maciel, Vitor JK, Valdeci Silva, Leonardo Oliveira e Marcelo Ramos.</p>	<p>Cenário Produções e Eventos Ltda.</p>	<p>R\$ 114.300,00</p>	<p>Ausência de contratos de exclusividade e de comprovação de pagamento de cachês.</p>	<p>Notas Fiscais 166, 205, 234 e 246 (peça 35, p. 1, 2, 5 e 11); Contrato (peça 28, p. 10-11); Transferência eletrônica – TED para Cenário Produções e Eventos (peça 36, p. 1 e 3; peça 37, p. 1, 5 e 15); Declarações de exclusividade para realização dos eventos objeto do (peças 17 e 19); Relação dos artistas contratados (peça 19, p. 1).</p>
--	--	-----------------------	--	--

32.2.1.6. Cabe mencionar que a irregularidade concernente na ausência de contratos de exclusividade válidos não ensejaria débito, caso se pudesse comprovar a correta execução física e financeira do convênio.

32.2.1.7. Contudo, em relação à execução financeira dos shows, o conveniente, tendo contratado a empresa intermediária de forma indevida, teria que comprovar que os recursos do convênio foram efetivamente destinados aos artistas que se apresentaram no evento. Assim, deveriam ter sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome dos artistas assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo que essa representação ou exclusividade deveria ser registrada em cartório. No entanto, consta nos autos somente notas fiscais que comprovam o pagamento apenas à empresa intermediária contratada (vide Tabela acima).

32.2.1.8. Não há, desse modo, comprovação de que os valores que teriam sido pagos à empresa intermediária correspondem aos que foram efetivamente pagos aos artistas que se apresentaram no evento, não sendo comprovado, assim, onexo causal entre os recursos recebidos e os pagamentos efetuados. Descumpriu-se, dessa forma, o estabelecido no Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Termo de convênio, cláusula terceira, inciso II, alínea “bb”; Acórdão TCU 96/2008. Plenário, e Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário.

32.2.1.9. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 4299/2014-TCU-2ª Câmara:

9. Ademais, como destacado nas análises efetuadas pela Unidade Técnica e pelo MP/TCU, agrava a situação apresentada no Relatório do Tomador de Contas, de incerteza sobre o destino dado aos recursos federais, a ausência, nos autos, de recibos dos cachês supostamente pagos, o desconhecimento dos reais valores de mercado pagos às empresas indicadas para participarem do evento e a contratação por inexigibilidade de licitação em desacordo com o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, tendo em vista que as informações constantes do processo indicam que a empresa contratada não era representante exclusiva das bandas ou

artistas indicados.

(...)

15. Tais elementos demonstram a ocorrência de pagamento à empresa contratada com recursos da conta específica do Convênio 482/2008, entretanto, não há como se afirmar que os valores pagos à empresa individual Marcos Correia Valdevino foram utilizados na realização do objeto pactuado, tampouco demonstram o nexo de causalidade entre as verbas repassadas e o fim a que elas se destinavam.

32.2.1.10. No que se refere à responsabilidade, essa deve ser imputada ao Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34), presidente da entidade conveniente à época dos fatos, uma vez que foi o gestor do convênio, tendo a obrigação de observar a legislação e jurisprudência supramencionadas, em relação à correta liquidação das despesas. A Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05) responde, de forma solidária, nos termos da Súmula TCU 286.

32.2.1.11. Também poderia se cogitar a responsabilização da empresa contratada, uma vez que recebeu recursos federais pagos pela entidade conveniente, provenientes do convênio em epígrafe, e não se comprovou o pagamento aos artistas contratados. Observa-se, entretanto, que o contrato firmado com a entidade conveniente (peça 28, p. 10-11) não estabelece a obrigação da empresa contratada de apresentar e guardar notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados aos artistas.

32.2.1.12. Além disso, o art. 174, do Código Tributário Nacional dispõe que "a ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva", enquanto que o art. 195, parágrafo único, estabelece que "os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados serão conservados até que ocorra a prescrição dos créditos tributários decorrentes das operações a que se refiram".

32.2.1.13. Assim, a empresa contratada não tem qualquer obrigação contratual ou legal de apresentar e guardar as notas fiscais emitidas por um prazo superior a cinco anos, o que já ocorreu, tendo em vista que o último pagamento foi realizado em 15/7/2009 (peça 37, p. 5). Não tendo como se lhe exigir provas que pudessem comprovar a correta execução financeira do objeto do convênio, não deve ser responsabilizada no presente processo.

32.2.1.14. Nesse sentido é o Voto do Exmo. Ministro Relator Marcos Bemquerer, que fundamentou o Acórdão 10.047/2015-2ª Câmara:

28. Quanto à empresa MR Promoções e Eventos, penso que não se deve imputar à sociedade empresária responsabilidade pelo débito apurado nestes autos, porque a obrigação de comprovar a aplicação de recursos públicos no objeto pactuado é do administrador público, haja vista o ônus decorrente das normas mencionadas no item 25 supra de comprovar o correto emprego das verbas federais percebidas, mediante a apresentação de documentos que atestem, de modo claro, os gastos e o correspondente liame de causalidade entre as despesas efetuadas e os recursos recebidos.

29. Como bem assentou a unidade técnica, 'não havendo previsão contratual de que a empresa deveria entregar à Prefeitura de Palmeirina as notas fiscais e recibos dos pagamentos efetuados às bandas e não havendo mais a obrigação legal de a empresa guardar os documentos fiscais após cinco anos do fato, concluiu-se que seu direito de defesa resta prejudicado'.

32.2.1.15. Do acima exposto, evidencia-se que não houve a comprovação da boa e regular gestão dos recursos. Portanto, devido ao relatado (não comprovação da regular execução financeira do ajuste), resta caracterizada a ocorrência de dano aos cofres da União, ensejando a citação dos responsáveis.

32.2.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40 e 56.

32.2.3. Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do

Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alíneas "a" e "bb".

Débito relacionado aos responsáveis: Sr. Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34) e Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
6/4/2009	114.300,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 208.163,16.

32.2.4. Cofre credor: Tesouro Nacional.

32.2.5. **Responsável:** Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05).

32.2.5.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

32.2.5.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexa causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado as banda e artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

32.2.5.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

32.2.6. **Responsável:** Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34).

32.2.6.1. **Conduta:** não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

32.2.6.2. Nexa de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexa causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado aos artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

32.2.6.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os artistas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

32.2.7. Encaminhamento: citação.

33. Em razão das irregularidades apontadas encontrarem-se devidamente demonstradas, devem



ser citados os responsáveis, a entidade Nova Sociedade e o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação às irregularidades descritas anteriormente.

34. Oportuno destacar que os débitos das duas irregularidades são distintos e não coincidentes, razão pela qual se fará a citação pelo valor do débito de ambas as ocorrências.

Prescrição da Pretensão Punitiva

35. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

36. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 6/4/2009 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 25/05/2020.

Informações Adicionais

37. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Ministro Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da Portaria WDO 8, de 6/8/2018.

CONCLUSÃO

38. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção "Exame Técnico", foi possível definir a responsabilidade da entidade conveniente Nova Sociedade e o Sr. Ronaldo Vieira Gomes, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

39. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram as irregularidades demonstradas a seguir:

Débito relacionado ao responsável Nova Sociedade (CNPJ 04.485.705/0001-05), na condição de contratado, em solidariedade com Ronaldo Vieira Gomes.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 - Siconv 702728, cujo objeto consistiu na "Realização do projeto Paisagem Sonora em cinco cidades brasileiras (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) no período de dezembro/2008 a junho/2009".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40 e 56.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Termo de Convênio, cláusula décima terceira.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 192.260,44

Conduta: a pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias

de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê de artistas que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 56 e 40.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alíneas "a" e "bb".

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 208.163,16

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado aos artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis. Ressalta-se que a análise da boa-fé relativa à pessoa jurídica de direito privado é realizada considerando as condutas de seus administradores, uma vez que os atos destes obrigam a pessoa jurídica, desde que exercidos nos limites dos poderes definidos no ato constitutivo do ente, nos termos do art. 47 do Código Civil (Acórdão 1723/2016-TCU-Plenário, Ministro-Relator Raimundo Carrero).

Débito relacionado ao responsável Ronaldo Vieira Gomes (CPF 179.424.037-34), na condição de dirigente, em solidariedade com Nova Sociedade.

Irregularidade: ausência parcial de documentação de prestação de contas dos recursos federais repassados à entidade conveniente, no âmbito do Convênio 1639/2008 - Siconv 702728,

cujo objeto consistiu na "Realização do projeto Paisagem Sonora em cinco cidades brasileiras (São Paulo, Belo Horizonte, Rio de Janeiro, Parati e Angra dos Reis) no período de dezembro/2008 a junho/2009".

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 56 e 40.

Normas infringidas: Art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil, art. 93 do Decreto-lei 200/1967; art. 66, caput, do Decreto 93.872/1986, Termo de Convênio, cláusula décima terceira.

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 192.260,44

Conduta: apresentar de forma incompleta a documentação relativa à prestação de contas dos recursos federais repassados por meio do instrumento em questão.

Nexo de causalidade: a apresentação incompleta da documentação da prestação de contas impediu a comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, no âmbito do instrumento em questão, resultando em presunção de dano ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, apresentar a prestação de contas contendo todos os documentos necessários à comprovação da regular aplicação dos recursos federais repassados, conforme estabelecido nas normas aplicáveis.

Irregularidade: ausência de comprovação de que as empresas que não detinham direitos de exclusividade pagaram o cachê de artistas que realizaram o evento.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 40 e 56.

Normas infringidas: Art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200, de 25 de fevereiro de 1967; art. 50, §3º, da Portaria Interministerial 127/2008, Acórdão TCU 96/2008-Plenário, Acórdão TCU 1.435/2017-Plenário e Termo do Convênio, cláusula terceira, inciso II, alíneas "a" e "bb".

Cofre credor: Tesouro Nacional.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/5/2020: R\$ 208.163,16

Conduta: não apresentar notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório.

Nexo de causalidade: A não apresentação de notas fiscais e recibos (ou outros documentos equivalentes) emitidos em nome dos artistas e assinados por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos impediu comprovação do nexos causal entre os recursos federais transferidos e os pagamentos efetuados, visto que não se provou que os valores pagos ao intermediário contratado efetivamente foi repassado aos artistas que realizaram shows, resultando em presunção de prejuízo ao erário.

Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, assegurar que os artistas que se apresentaram no evento efetivamente receberam o valor dos pagamentos especificados no plano de trabalho.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;



c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fé e não se constate outra irregularidade nas contas;

d) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo;

e) Encaminhar cópia da presente instrução para subsidiar a apresentação de alegações de defesa pelos responsáveis.

SecexTCE, em 25 de maio de 2020.

(Assinado eletronicamente)

CARLOS ANTONIO DA CONCEIÇÃO JUNIOR
AUFC – Matrícula TCU 5620-0